

REGULAMENTO (CE) N.º 2027/2002 DA COMISSÃO
de 14 de Novembro de 2002

respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 715/90 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 30.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1918/98 da Comissão, de 9 de Setembro de 1998, que fixa as normas de execução no sector da carne de bovino do Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), e revoga o Regulamento (CE) n.º 589/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1918/98 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino. Todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores.
- (2) Os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Novembro de 2002, expressos em carne desossada, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1918/98, no que se refere aos produtos originários do Botsuana, Quénia, Madagáscar, Suazilândia, Zimbabué e Namíbia não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados. É, por isso, possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas.
- (3) É conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados a partir de 1 de Dezembro de 2002, no âmbito da quantidade total de 52 100 toneladas.
- (4) Afigura-se útil recordar que o presente regulamento não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou

de produtos à base de carne provenientes de países terceiros ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1452/2001 ⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os seguintes Estados-Membros emitem, em 21 de Novembro de 2002, os certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

Alemanha:

— 290 toneladas originárias do Botsuana.

Reino Unido:

— 30 toneladas originárias do Botsuana,

— 412 toneladas originárias da Namíbia,

— 15 toneladas originárias da Suazilândia.

Artigo 2.º

Podem ser apresentados pedidos de certificado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1918/98, no decurso dos 10 primeiros dias do mês de Dezembro de 2002, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

Botsuana:	10 516 toneladas,
Quénia:	142 toneladas,
Madagáscar:	7 579 toneladas,
Suazilândia:	3 008 toneladas,
Zimbabué:	9 100 toneladas,
Namíbia:	3 428 toneladas.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Novembro de 2002.

⁽¹⁾ JO L 215 de 1.8.1998, p. 12.

⁽²⁾ JO L 250 de 10.9.1998, p. 16.

⁽³⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

⁽⁴⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura
